

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP/ SEÇÃO SINDICAL,

associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob número 51.688.943/0001-90, com endereço na Rua Professor Almeida Prado, n.1366, CEP 05508-070, Cidade Universitária, São Paulo, SP, e-mail secretaria@adusp.org.br, entidade classista representativa da categoria dos professores da USP, representada por seu presidente César Augusto Minto, em conformidade com as disposições estatutárias em anexo (docs. 03/05), vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada infra-assinada (doc. 01/02), ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, autarquia de

regime especial, com sede localizada à Rua da Reitoria, 374, Campus da Cidade Universitária, São Paulo/S.P., CEP 05508-010, na pessoa de um de seus representantes legais, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes¹.

A presente ação visa compelir a Ré a fornecer e dar publicidade a dados, informações e documentos, consoante o art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Estadual n. 58.052/12, que buscam efetivar a Política de Transparência da Administração Pública.

A Lei de Acesso à Informação (n.º 12.527/2011) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 com o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país.

Dentre importantes inovações, a Lei de Acesso à

1

Fábio Konder Comparato (Ética, Companhia das Letras, 2006, página 617/635)

Informação (LAI), que ampliou os mecanismos de obtenção de informações e documentos, estabeleceu o princípio de que **o acesso é a regra e o sigilo a exceção**, cabendo à Administração Pública atender às demandas de cidadãos.

Devem cumprir as disposições da LAI os órgãos e entidades públicas dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de todos os níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), assim como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Pois bem, no tocante à Universidade de São Paulo, autarquia de regime especial, não existe a efetiva vontade por parte do gestor atual em providenciar a almejada publicidade e transparência quanto aos atos oficiais em questão. Esta falta de transparência, por sua vez, implica em maior dificuldade na fiscalização do serviço, o que, por seu turno, reflete negativamente na qualidade do mesmo.

O direito à informação é o direito de todo indivíduo de acessar informações públicas, ou seja, informações em poder do Estado ou que sejam de interesse público. Embora a Constituição Federal brasileira proteja a liberdade de informação, o exercício deste direito no País era dificultado pela ausência de uma lei que regulamentasse obrigações, procedimentos e prazos para a divulgação de informações pelas instituições públicas.

Em contraposição a este quadro, a Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 com o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos

cidadãos às informações públicas no país. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos e aplicados pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer interessado o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Assim, a LAI, que deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois define que **o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar acesso às informações públicas, isto é, aquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.

Esta lei também contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo. A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. Do mesmo modo que estabelece mecanismos da chamada Transparência Ativa, a LAI igualmente prevê procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da Transparência Passiva. A Transparência Passiva se dá quando algum órgão ou ente é

demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI:

Art. 10. *Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

A fim de melhor garantir o direito de acesso à informação, a LAI previu o estabelecimento de um local próprio para a instalação de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico, descrito no inciso I do artigo 9º da Lei. Nesse artigo, a LAI define que os SIC devem contar com uma estrutura que apresente condições para orientar e atender pessoalmente o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações e documentos em geral.

Além da obrigatoriedade de um SIC físico, a LAI estabelece ainda que os órgãos e entidades públicas proporcionem meios aos interessados para que estes possam encaminhar pedidos de informação através da Internet.

No caso da Ré, **o seu agente executivo se limitou a adotar providências de caráter meramente formais, numa tentativa de tentar conferir uma aparência de efetividade à LAI, quando, na realidade, não há efetividade alguma.** Denota-se, como no caso em que irá se constatar, que em momento algum houve uma real tentativa de

dar vazão ao comando constitucional que apregoa o imediato acesso à informação.

Diante disso, em atenção à defesa dos direitos difusos da coletividade em relação ao conhecimento da atuação administrativa em todos os seus níveis, não resta outro caminho a não ser buscar no Poder Judiciário a tutela do direito fundamental à boa Administração Pública, que reclama necessariamente a observância do princípio da absoluta transparência administrativa, em especial depois dos comandos existentes na LAI.

- Do Direito -

Na Constituição Federal, o direito à informação está definido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, bem como no art. 37:

“Art. 5º, XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A regulamentação do direito à informação contribui para uma mudança na cultura de segredo existente dentro dos poderes públicos do país, ao colocar o Estado como um guardião da informação pública, não como proprietário.

No caso concreto, para que o princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37) e o direito fundamental

à informação (CF, art. 5.º, XIV e XXXIII) sejam efetivados é necessário que a USP se adeque aos comandos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, dentre os quais aquele previsto no seu art. 11, de acordo com o qual “o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível”. A não ser por razões escusas, não se deve jamais ocultar dos cidadãos os assuntos que a todos interessam. Daí a necessidade de utilizar múltiplos instrumentos para garantir a transparência de gestão.

Como efeito reflexo, o aumento da transparência possibilitará maior controle social, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de atuação dos agentes ímprobos. É uma medida de caráter preventivo e que visa o direito fundamental a uma boa administração pública, que deve ser sempre almejado.

Enfim, nos dias atuais não se pode mais admitir que a Administração Pública tenha o silêncio e o sigilo entre as características de atuação.

Por isso é que, ampliando os marcos regulatórios da transparência na gestão pública, foi editada a Lei do Acesso à informação, que expressamente estabelece:

Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

Relembre-se a doutrina da efetividade nesse

plexo. O texto da Constituição e sua efetividade, no Brasil, foram confundidos durante anos com uma mera carta de intenções, como se toda a Constituição tivesse mero caráter programático.

Deve-se, portanto, pautado pelo princípio constitucional da publicidade, firmar-se a ideia de efetividade na interpretação das normas infraconstitucionais supracitadas, dando-se um viés que lhe potencialize o alcance.

Apesar dos esforços legislativos de efetivar a política de transparência nos órgãos públicos, a Ré não tem apresentado compromisso em dar cumprimento à publicidade de informações e documentos oficiais, seja por meio de seu Portal de Transparência, que deixa muito a desejar, pois não traz discriminadamente sequer as informações orçamentárias, tampouco inúmeras outras informações e documentos, assim como o SIC-USP também apresenta muitos problemas.

Em particular, para o objetivo de que trata esta ação, uma situação fática ocorreu, que é preciso relatá-la para que se compreenda a falta de efetividade na aplicação da lei de acesso às informações públicas, que envolve a atual gestão reitoral: em 15 de setembro de 2016, por meio de uma denúncia anônima, a entidade Autora recebeu informações de uma suposta contratação da companhia de consultoria empresarial McKinsey, por um grupo de empresários de São Paulo, para planejar o futuro da Universidade de São Paulo, assessorados pela Reitoria da USP.

Informava esta denúncia sobre a existência de um Termo de Doação de trabalho daquela consultoria, cujo objeto consistiria em criar um novo modelo de captação de recursos e de gestão de orçamento para a Universidade, a indicar para essa

realização a necessidade de mudanças legislativas e cobranças de mensalidades em cursos oferecidos pela USP.

Em seguida, tomou-se conhecimento por meio da agenda divulgada do Governador de São Paulo do dia 05.09.2016, de uma audiência realizada no Palácio dos Bandeirantes com a presença do Reitor da USP, do Vice-reitor da USP, do coordenador do Projeto “USP do Futuro”, de representantes da própria empresa Mckinsey, além de outros representantes empresariais como o presidente do Conselho da Natura, o presidente do Grupo Cosan, o diretor de relações institucionais e comunicação corporativa do Itaú, e o conselheiro da Ultrapar Participações (doc. anexo).

Diante desse evento oficial, tendo feito incessante busca no Portal de Transparência da USP, pela procura dos documentos envolvidos - as decisões administrativas tomadas e contratos firmados-, e nada sendo encontrado, a Adusp oficiou a Reitoria da Universidade de São Paulo, em 19/09/2016, no intuito de esclarecer a veracidade da denúncia e nesse sentido, ter conhecimento do objeto e dos documentos que formalizavam a relação estabelecida entre a USP e a empresa McKinsey e os grupos empresariais envolvidos, assim como solicitar a documentação pertinente sobre o supra referido Projeto “USP do Futuro”, até então desconhecido pelo corpo da universidade: *“os passos para divulgação e debate deste projeto com a sociedade, em especial com as instâncias administrativas e colegiadas desta Universidade”*, nos termos dos artigos 4º, 10 e 15 do Decreto estadual 58.052/12 (doc. Ofício Adusp).

Concomitante a isso, alguns docentes envidaram esforços pessoais junto ao SIC-USP, na tentativa de obter as

informações e os documentos mencionados.

Como reação imediata ao ofício da Adusp, no dia 20 de setembro de 2016, a Ré divulgou uma nota pública confirmando a existência das relações formais denunciadas (*doc-<http://www.usp.br/imprensa/?p=60313>*), entretanto, e a despeito das disposições da Lei de Acesso à Informações, que a Administração Pública deve obediência, nenhum documento que envolve a relação jurídico formal USP/Mckinsey encontrava-se disponível à consulta.

Em 26 de setembro de 2016, a Adusp recebeu da Reitoria, em resposta ao ofício enviado, cópia do “Acordo de Cooperação”, firmado entre a consultoria Mckinsey e a USP, e do “Termo de Doação” celebrado entre a associação civil Comunitas e a USP. Tais documentos, que AINDA não se encontram disponíveis à consulta pública, que se repise, foram, entretanto, encaminhados sem anexos e termos aditivos. Vejamos.

Do Termo de Doação

Este instrumento foi celebrado entre a organização civil Comunitas e a USP, com anuência da consultoria Mckinsey em 28.6.2016, e complementa o acordo de cooperação supra citado, tendo como objeto a doação pela Comunitas do “projeto para criação de um modelo de captação de recursos e de gestão administrativa e financeira”

Na sua cláusula quarta - “Dos compromissos

dos Amigos da USP”, não se tem registro de quem seriam “Os amigos da USP” pois estes não são partes do contrato. Neste instrumento jurídico não estão especificados quem são esses “amigos”, sequer se se tratariam de pessoas físicas ou jurídicas tais doadores. No comunicado público emitido pela USP, esta informa que tais patrocinadores seriam “ex-alunos da USP”, que, como verdadeiros mecenas, gostariam de ter seus nomes preservados. O que não se esclarece, por força da obscuridade do contrato, e do sigilo que a Universidade se auto impôs, é se estes doadores estão patrocinando o projeto em seus próprios nomes, ou em nome das pessoas jurídicas que representam, o que poderia revelar os reais interesses por trás de tal investimento, sendo de grande importância para o conhecimento público conhecer os verdadeiros vínculos por trás das relações formais estabelecidas. Neste sentido, que se divulguem, discriminadamente, os nomes e os valores doados dos “Amigos da USP”, para a realização deste Projeto a ser “doados” à USP.

E não se diga que esse pedido invade a esfera privada dos doadores pois que não se trataria de doação de valores à USP, mas sim de uma prestação de serviços, em forma de Projeto. Não se doa prestação de serviços, caso em que se estaria diante de uma burla à forma de contratação pela entidade pública. Neste passo, toda doação a ente público deve ser fiscalizada, pois que, se assim não fosse necessário, poderia se prestar a inúmeras irregularidades, como lavagem de dinheiro, benefícios fiscais, entre outras.

Dos termos do Acordo de Cooperação

Neste instrumento, a sociedade de consultoria McKinsey e a USP figuram como partes, e a organização civil Comunitas como Anuente, tendo sido firmado em 11.8.2016. O objeto do termo é “a cooperação entre os partícipes, para que a COMUNITAS e a Consultoria possam elaborar, mediante informações prestadas pela USP, projeto para criação de um modelo de captação de recursos e de gestão administrativa e financeira”.

A cláusula 7.3 estabelece que:

“Deverão as partes indicar os membros da equipe de trabalho, preferencialmente de forma paritária, para a realização das atividades elencadas no Plano de Trabalho (ANEXO 01).”

Ocorre que o Plano de Trabalho (anexo 01), parte integrante do documento, não se encontra anexado verdadeiramente, ou não foi enviado e disponibilizado à consulta, tendo sido oculto do conhecimento público parte do documento oficial.

Da ilegalidade dos atos da Reitoria da USP na gestão Marco Antonio Zago/Vahan Agopyan face ao descumprimento dos princípios da publicidade e transparência estabelecidos na Lei federal 12.527/11, regulamentada em São Paulo pelo Decreto Estadual 58.052/12.

Porém, a despeito de se ter tomado conhecimento das informações por meio de denúncia apócrifa, e apesar do profundo interesse que mostrou a comunidade pela notícia, nenhuma informação ou documento desses contratos ou do Projeto “USP do Futuro”, recentemente assumido pela Universidade, mas do qual nada se sabe oficialmente (quais as instâncias que o criaram, a justificativa, a nomeação do professor Américo Ceiki Sakamoto como coordenador do Projeto e, a quem ele coordena), nada é esclarecido e disponível à consulta pública da comunidade/sociedade, quer sejam os contratos envolvidos, inclusive anexos e termos aditivos que houverem, quer sejam os demais documentos que teriam passado pelos trâmites oficiais de rotina da Universidade e instâncias competentes da USP - as decisões administrativas que autorizaram e aprovaram tal “cooperação”, os pareceres jurídicos da USP que fiscalizaram a regularidade dos contratos envolvidos, enfim, tudo que se relaciona à perfeita regularidade formal para que fosse fiscalizado o conteúdo discutido.

Como se vê, não há efetividade da gestão reitoral no cumprimento do Decreto 58.052/12:

Artigo 4º - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual:

I - promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso;

II - divulgar documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral, sob sua custódia, independentemente de solicitações;_

(...)

Artigo 10 - O acesso aos documentos, dados e informações compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrado ou obtido o documento, dado ou informação almejada;

II - dado ou informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; _

III - documento, dado ou informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;_

IV - dado ou informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;_

V - documento, dado ou informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - documento, dado ou informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - documento, dado ou informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;_

b) ao resultado de inspeções, auditorias,

prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. _

§ 1º - O acesso aos documentos, dados e informações previsto no "caput" deste artigo não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º - Quando não for autorizado acesso integral ao documento, dado ou informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º - O direito de acesso aos documentos, aos dados ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º - A negativa de acesso aos documentos, dados e informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no artigo 1º deste decreto, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

(...)

Artigo 15 - O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade responsável pelas informações solicitadas deverá conceder o acesso imediato àquelas disponíveis.

§ 1º - Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

1. comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a

certidão;

2. *indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;*

3. *comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

§ 2º - *O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.*

§ 3º - *Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.*

§ 4º - *Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.*

§ 5º - *A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.*

§ 6º - *Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si*

mesmo tais procedimentos.

O envio do “Acordo de Cooperação” e do “Termo de Doação” à Adusp não atenua a responsabilidade disciplinar dos administradores, nos moldes do artigo [32](#) da Lei federal nº [12.527](#), de 18 de novembro de 2011, como visto.

Vale destacar que os servidores que paralelamente contactaram o SIC-USP receberam, num primeiro momento, a informação enganosa de que todos os documentos do projeto "USP do Futuro" estariam disponíveis no Portal de Transparência da USP. Eram orientados a acessar a seção "Convênios" (<https://uspdigital.usp.br/mer>) e, em "Unidade de Despesa", selecionar "01-RUSP - Reitoria da Universidade de São Paulo". Desse direcionamento não se obtinha documento algum. Somente aos persistentes o SIC-USP passou a disponibilizar, por meio do e-mail do interessado, os dois documentos supra mencionados, que foram também encaminhados à Adusp, e nada mais.

É de se notar que, o Contrato de prestação de Serviços de Consultoria realizado entre Mckinsey e Comunitas, com anuência da USP, não se encontra também disponibilizado à consulta pública, tampouco foi encaminhado à Autora em resposta à solicitação de envio de documentos.

Por sua vez, foi somente na sessão do Conselho Universitário de 04/10/2016, que foi dado conhecimento e distribuído aos conselheiros, dentre vários documentos, cópias dos instrumentos jurídicos supra citados, oportunidade em que se tomou conhecimento que foram firmados pelas partes em 28.6.2016 e 11.8.2016,

respectivamente. Assim, se constatou que apenas em 02.08.2016, posteriormente à assinatura do Termo de Doação, a Comissão de Orçamento e Patrimônio (COP) analisou e “autorizou a doação”, alegando que “não envolveria valores”, em evidente demonstração de que o contrato de doação foi realizado alheio às decisões administrativas dos colegiados competentes para sua autorização, e seguiram posteriormente os trâmites legais como tentativa da Reitoria de regularizar situação já constituída formalmente.

Muito embora tenha ocorrido a distribuição desses dois documentos, permanece a dúvida para a comunidade: qual é, e do que se trata, ao fim e ao cabo, o assumido e denominado “Projeto USP do Futuro”? Cabe, por meio desta, que a USP seja indagada a respeito, já que assumiu afinal publicamente a existência de tal Projeto. Se o Projeto existe, e está sendo financeiramente arcado por meio de “doações”, do que se trata e qual o seu objetivo?

Vale a atenção de que no Contrato de Prestação de serviços de Consultoria, os valores envolvidos não são insignificantes, custarão cerca de R\$ 5.000.000, 00 (cinco milhões de reais), mais uma razão para que todos os termos, partes e etapas deste Projeto, que eventualmente impactará sobre toda a comunidade, seja de conhecimento público imediato.

Ainda, cabe ressaltar que a cláusula I do aludido Contrato faz menção a um “Anexo I” (composição de equipe e Plano de trabalho), que não foi dado conhecimento, e tanto nessa cláusula quanto na cláusula 9 do mesmo instrumento, é feita alusão ao Contrato e à “Proposta” como

partes constituintes do contrato integral, porém, não se localizou os termos da “Proposta”, não se encontrando anexado ao instrumento disponibilizado à consulta dos conselheiros do Conselho Universitário.

Da plena possibilidade do Poder Judiciário determinar o cumprimento da constituição e das leis. Inaplicabilidade da tese da violação do postulado da separação de poderes ao caso concreto.

A efetivação de uma política pública de transparência da gestão nesta ação é consequência do controle de legalidade e não o fim da atividade do Judiciário, e ocorrerá porque indissociável do controle para preservar a ordem jurídica. Desnecessário, portanto, alongar a discussão. Salta aos olhos que a separação de poderes e a discricionariedade administrativa não podem servir de argumentos retóricos para impedir, em tese, o pedido de controle de omissões inconstitucionais ou ilícitas da Administração Pública. Em casos semelhantes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem sustentando a possibilidade jurídica do pedido em casos que envolvem omissões ilícitas.

- Do Pedido -

Diante de todo o exposto, a Adusp requer:

1. Seja determinado à Ré que forneça à Autora todos os documentos relacionados ao Projeto “USP do Futuro”, quer sejam as Atas das decisões administrativas que aprovaram

- os contratos envolvidos, quer sejam os contratos aqui mencionados, integralmente, com todos os seus anexos e eventuais aditivos, inclusive pareceres jurídicos da USP que suportem as decisões tomadas, bem como todos os demais documentos que se refiram aos esclarecimentos, aprovação, objetivos e consecução que envolvam o Projeto “USP do Futuro”;
2. Seja determinado à Ré que divulgue no Portal de Transparência USP todos os documentos relacionados ao “Projeto USP do Futuro”;
 3. Seja fixado prazo máximo para a efetivação destas providências sob pena de multa diária.

Requer-se, ainda:

a) Seja a presente ação autuada, distribuída e em seguida ordenada a citação da Ré preambularmente qualificada para que, no prazo legal, querendo, ofereça sua manifestação por escrito a respeito dos fatos contidos na presente inicial.

b) Em caso de imposição de multa diária, impõe-se que seja direcionada ao senhor Reitor da USP - que, afinal, é a pessoa responsável por dar cumprimento àquilo que vier a ser determinado por Vossa Excelência, pautado em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“Para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, com esteio no parágrafo 4º do art. 461 do CPC, a ser exigida do

agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público.

Realmente, segundo anotado em precedente do STJ, 'A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais' (Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ, REsp 1.111.562/RN, rel. Min. Castro Meira, 25/08/2009, Dje 18/9/2009).

c) A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência;

d) Considerando a manifesta desnecessidade da produção de qualquer prova em audiência de instrução e julgamento, pugna-se desde já pelo JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, na sua modalidade JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Contudo, caso não seja esse o entendimento do Juízo, o autor protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especial a juntada de documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2016

Lara Lorena Ferreira
OAB/SP 138.099